



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900345/2009-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.073 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente METLIFE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF, com base em documentos hábeis e idôneos, não há que se acatar a DIPJ para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Sérgio Abelson (Suplente Convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão de Recurso Voluntário n.º **11-48.461 - 4ª Turma da DRJ/REC**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

“A interessada acima qualificada apresentou a Declaração de Compensação - PER/DCOMP n.º 28586.47814.140807.1.7.04-7530, por meio da qual compensou crédito do IRPJ, do período de apuração de 31/12/2004, com os débitos relacionados. O crédito informado seria decorrente de pagamento a maior relativo ao DARF no valor de R\$ 351.969,85, recolhido em 31/01/2005.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, às fls. 03, a Autoridade Competente resolveu NÃO HOMOLOGAR a compensação se fundamentando no fato de o DARF informado já ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. De acordo com a decisão, do valor original total de R\$ 351.969,85 já havia sido utilizado para quitar débito do código 2319 (período de apuração 31/12/2004) no mesmo valor, não mais restando crédito passível de compensação.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 02, alegando que:

- De acordo com a nossa DIPJ 2005, ano calendário 2004, entregue no dia 30/06/2006 o valor devido de IRPJ referente ao mês 12/2004 foi de R\$ 268.767,23, conforme declarado na Ficha 11;
- O débito informado na DCTF do mesmo período referiu-se ao valor pago e não ao valor correto do débito, o que gerou a inconsistência no processamento da PER/DCOMP;
- Entendemos ser devido o aceite da compensação, uma vez que o ocorrido foi mero erro na informação da DCTF, a qual deveria ter sido retificada, de acordo com os valores abaixo: IRPJ devido em 12/2004 - R\$ 268.767,23; IRPJ pago em 31/01/2005 - R\$ 351.969,85; e Valor pago a maior - R\$ 83.202,62.

Por fim, requereu o aceite da compensação e a revogação do despacho decisório acima mencionado.”

DO ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO

A 4ª Turma da DRJ/REC, por meio do Acórdão de Impugnação n.º **11-48.461**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF, com base em documentos hábeis e idôneos, não há que se acatar a DIPJ para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica.

ESPONTANEIDADE

O primeiro ato por escrito de servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária, implica a perda da espontaneidade para retificar as declarações apresentadas.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes

fundamentos:

1. A partir da Instrução Normativa SRF n.º 127, de 30 de outubro de 1998, instituiu-se, a partir de então, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, declaração com caráter meramente informativo, não ostentando atributo de confissão de dívida, em conformidade com o preconizado na Instrução Normativa SRF n.º 014, de 14 de fevereiro de 2000, que, alterando o art. 1º da Instrução Normativa SRF n.º 077, de 1998, deixou de considerar a declaração de rendimentos da pessoa jurídica como veículo de confissão de dívida.
2. A partir da Instrução Normativa SRF n.º 127, de 30 de outubro de 1998, instituiu-se, a partir de então, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, declaração com caráter meramente informativo, não ostentando atributo de confissão de dívida, em conformidade com o preconizado na Instrução Normativa SRF n.º 014, de 14 de fevereiro de 2000, que, alterando o art. 1º da Instrução Normativa SRF n.º 077, de 1998, deixou

de considerar a declaração de rendimentos da pessoa jurídica como veículo de confissão de dívida.

3. E, por fim, em dezembro de 2013, o CARF cristalizou o entendimento acima na Súmula CARF n.º 92: A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.
4. Assim, prevalece a confissão de débitos feita na DCTF, mesmo que haja discrepância com a DIPJ, pois a primeira é o veículo hábil para confessar débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.
5. Torna-se necessário, então, apreciar as DCTF do período apresentadas pela contribuinte. A DCTF Retificadora Ativa, apresentada em 25/05/2006, informou apuração de débito do IRPJ no valor de R\$ 351.969,85. Foi esta DCTF que se encontrava ativa, na data da emissão do Despacho Decisório e sua respectiva ciência por parte da contribuinte. Observa-se que a contribuinte não apresentou DCTF Retificadora com IRPJ apurado no valor de R\$ 268.767,23, conforme consta da DIPJ, sendo considerado por ela como o valor correto.
6. Verifica-se que a DEINF/São Paulo, ao examinar a existência, ou não, do pretendido direito creditório, não poderia nortear sua análise senão a partir dos elementos contidos na DCTF Retificadora que ainda se encontrava ativa, entregue pela contribuinte e constante dos sistemas de controle da RFB. Observa-se que nessa DCTF Retificadora Ativa o valor informado do IRPJ devido em Dez/2004 foi de R\$ 351.969,85, mesmo valor do DARF indicado no PER/DCOMP, não existindo o direito creditório pleiteado. Não merece reparo, portanto, a decisão prolatada por aquela autoridade, que não homologou a compensação declarada.
7. Por outro lado, se a contribuinte verificou a ocorrência de erro na apuração do IRPJ recolhido, deveria ter providenciado a entrega da correspondente DCTF retificadora antes de apresentar a PER/DCOMP, o que não foi feito. Também não apresentou os Livros Fiscais e Contábeis com os respectivos demonstrativos que viessem a demonstrar o erro dos valores informados em DCTF e que justificassem a redução do IRPJ informada na DCTF anterior. Não restou, portanto, comprovado o erro de fato alegado pela contribuinte.
8. Diante da ausência da apresentação dos livros fiscais e contábeis que justificassem a redução do valor do IRPJ, e da não retificação da DCTF anteriormente à decisão da Autoridade Administrativa por meio do Despacho Decisório, este não merece reparo ao não conceder o direito creditório tendo em vista o crédito analisado encontrar-se integralmente utilizado para quitação do crédito informado em DCTF.
9. Em não havendo liquidez e certeza quanto ao suposto crédito contra a Fazenda Nacional, nos termos do Art. 170 do CTN, não deve ser homologada a PER/DCOMP a ele vinculada.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

- (i) demonstrou, por meio de apresentação de elementos de prova, que a compensação realizada é legítima; e
- (ii) um aparente erro no preenchimento da DCTF não pode prevalecer sobre o direito de compensar valores indevidamente recolhidos, sob pena de violação ao princípio da verdade material e de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública.

DO PEDIDO

1. Diante das razões acima expostas, requer-se o **provimento do recurso voluntário**, para que seja **integralmente homologada a compensação formalizada** no PER/DCOMP n.º 28586.47814.140807.1.7.04-7530.
2. Apenas se restar eventual dúvida em relação à efetiva existência do crédito compensado, requer-se a **conversão do julgamento em diligência**, para que a Fiscalização verifique, nos documentos fornecidos pela Recorrente, que o direito de crédito é legítimo e decorre de recolhimento a maior realizado em 31/1/2005.
3. Sucessivamente, caso a homologação da compensação não seja o entendimento de V. Sas., o que se cogita apenas por argumentar, requer-se o **cancelamento da multa moratória imposta à Recorrente na qualidade de sucessora** da METLIFE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, nos exatos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Do Mérito

A Recorrente alega que realizou pagamento a maior e, por consequência, possui direito de reaver o valor indevidamente recolhido, seja pela restituição, seja pela compensação, tal como foi a forma escolhida:

Conforme já antecipado, o crédito compensado decorre de recolhimento a maior de IRPJ — estimativa referente ao período de apuração de dezembro de 2004, quitado por pagamento via DARF em 31/1/2005.

Naquela oportunidade, **a Recorrente realizou o pagamento do IRPJ - estimativa relativa ao mês de dezembro de 2004 no valor de R\$ 351.969,85. Em cumprimento à legislação tributária, a Recorrente informou em DCTF o valor pago.**

Após, revisando os controles fiscais, a Recorrente verificou que foi realizado recolhimento a maior do IRPJ em relação ao período de apuração de dezembro de 2004. O valor devido naquele mês é de R\$ 268.767,23 (e não de R\$ 351.969,85).

A apuração e o valor do IRPJ devido em relação ao mês de dezembro de 2004 podem ser observados na DIPJ 2005, exercício 2004, em sua ficha 11 (fl. 5 dos autos). A base de cálculo do IRPJ é de R\$ 9.434.196,41; o IRPJ apurado, de R\$ 2.334.549,10; o valor já antecipado nos outros meses, de R\$ 2.065.781,87, restando um valor a pagar de IRPJ -estimativa de R\$ 268.767,23.

Veja-se, portanto, que o valor pago de IRPJ estimativa em relação a dezembro de 2004 foi maior que o montante efetivamente devido, surgindo um direito de crédito em favor da Recorrente, que foi utilizado para quitar débitos, assim como permite a legislação.

Para melhor entendimento do cenário fático, segue quadro explicativo:

IRPJ – dez/04	R\$ 268.767,23
IRPJ pago em jan/05	R\$ 351.696,85
Valor (histórico) pago a maior	R\$ 83.202,62

A Recorrente afirma que pode ter havido erro no preenchimento de sua DCTF, mas não pode admitir que um mero equívoco no cumprimento de obrigação formal possa vedar o seu direito de compensar um valor que foi indevidamente recolhido, pelas seguintes razões:

Primeiro porque, ao contrário do que afirmou a D. Delegacia de Julgamento, foram apresentados documentos suficientes para a comprovação do crédito;

segundo porque foram cumpridos todos os requisitos previstos no CTN e na Lei nº 9.430/96 para a compensação de tributos federais; e

terceiro porque no processo administrativo fiscal deve sempre prevalecer a verdade material, de tal modo que eventual erro no preenchimento de declaração ao Fisco não pode jamais se sobrepor ao efetivo direito de crédito em favor da Recorrente, sob pena de enriquecimento sem causa do Erário.

A Recorrente argumenta que demonstrou (i) a comprovação do pagamento; (ii) a comprovação de que o pagamento ocorreu em valor superior ao montante devido:

O pagamento é irrefutável, sendo demonstrado pelo DARF recolhido em 31/1/2005, correspondente ao IRPJ do período de apuração de dezembro de 2004, no montante de R\$ 351.696,85 (fato incontroverso). Esse ponto sequer é objeto de questionamento pela Receita Federal, sendo que o recolhimento no montante descrito é expressamente aceito pela Fiscalização e pela Delegacia de Julgamento.

Já o recolhimento "a maior", ao contrário do que alega a Delegacia de Julgamento, também foi comprovado pela Recorrente, mediante a apresentação dos documentos fiscais válidos. **Mais especificamente, a Recorrente juntou, quando da apresentação da manifestação de inconformidade, a DIPJ 2005, ano-calendário 2004,** que reproduz a apuração do IRPJ para o período de apuração de dezembro de 2004 (doc. 3):

SP SAO PAULO DRJ		Fl. 5
CNPJ 05.005.351/0001-09		DIPJ 2005 Ano-Calendário 2004
Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa		
Discriminação		Outubro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balançete de Suspensão ou Redução		
01. Base de Cálculo do Imposto de Renda		8.343.127,46
IMPOSTO DE RENDA AFURADO		
02. A Alíquota de 15%		1.251.469,12
03. Adicional		814.312,75
04. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta		0,00
DEDUÇÕES		
05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais		0,00
06. (-) Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores		1.831.504,97
07. (-) Imp. de Renda Retido na Fonte		0,00
08. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00
09. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Píb. Federal		0,00
10. (-) Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Píb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)		0,00
11. (-) Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00
12. (-) RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago		0,00
13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		234.276,30
14. PARCELAMENTO FORMALIZADO		0,00
15. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00
16. PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP		0,00
Discriminação		Novembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balançete de Suspensão ou Redução		
01. Base de Cálculo do Imposto de Renda		8.018.317,01
IMPOSTO DE RENDA AFURADO		
02. A Alíquota de 15%		1.202.747,55
03. Adicional		779.831,70
04. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta		0,00
DEDUÇÕES		
05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais		0,00
06. (-) Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores		2.065.781,87
07. (-) Imp. de Renda Retido na Fonte		0,00
08. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00
09. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Píb. Federal		0,00
10. (-) Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Píb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)		0,00
11. (-) Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00
12. (-) RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago		0,00
13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-83.202,62
14. PARCELAMENTO FORMALIZADO		0,00
15. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00
16. PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP		0,00
Discriminação		Dezembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balançete de Suspensão ou Redução		
01. Base de Cálculo do Imposto de Renda		9.434.196,41
IMPOSTO DE RENDA AFURADO		
02. A Alíquota de 15%		1.415.129,46
03. Adicional		919.413,64
04. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta		0,00
DEDUÇÕES		
05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais		0,00
06. (-) Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores		2.065.781,87
07. (-) Imp. de Renda Retido na Fonte		0,00
08. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00
09. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Píb. Federal		0,00
10. (-) Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Píb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)		0,00
11. (-) Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00
12. (-) RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago		0,00
13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		268.767,23
14. PARCELAMENTO FORMALIZADO		0,00
15. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00
16. PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP		0,00

Depreende-se desse documento, para o mês de dezembro de 2004, que a base de cálculo do IRPJ é de R\$ 9.434.196,41; o IRPJ apurado, de R\$ 2.334.549,10; o valor já antecipado nos outros meses, de R\$ 2.065.781,87, restando um valor a pagar de R\$ 268.767,23.

Assim, a considerar que o valor devido do imposto em relação a dezembro de 2004 é de R\$ 268.767,23 e que o montante objeto de recolhimento, em relação a tal período, foi de R\$ 351.969,85, resta claro o direito de crédito da Recorrente, passível de compensação, no valor histórico de R\$ 83.202,62.

Destaca-se que a Recorrente apresentou como documentos comprobatórios do alegado indébito, o **DARF no valor de R\$ 351.969,85** e cópia da **Ficha 11 da DIPJ 2005**.

Observa-se que a contribuinte não apresentou DCTF Retificadora com IRPJ apurado no valor de R\$ 268.767,23, conforme consta da DIPJ, sendo considerado por ela como o valor correto. Também não foram apresentados os Livros Fiscais e Contábeis com os respectivos demonstrativos que viessem a demonstrar o erro dos valores informados em DCTF e que justificassem a redução do IRPJ informada na DIPJ.

A jurisprudência administrativa, majoritariamente, tem admitido a possibilidade de reconhecimento de direito creditório e homologação de compensação, quando do cometimento de erro de fato cometido pelo contribuinte no preenchimento de Declaração de Compensação (DComp), contudo, no presente caso, verifica-se que não assiste razão ao Recorrente em suas alegações, pois

a apresentação da Ficha 11 da DIPJ 2005, ano calendário 2004, não é apta a comprovar a alegação de pagamento a maior indevido, conforme veremos a seguir.

A partir do ano-calendário 1999, inclusive, o meio hábil para confissão e constituição de débitos é a DCTF, cujos valores serão objeto de auditoria interna e, eventualmente, inscrição em dívida ativa, e não a DIPJ, sendo esta mera peça informativa, que não constitui o crédito tributário, conforme excertos da decisão de 1ª Instância:

A partir da Instrução Normativa SRF n.º 127, de 30 de outubro de 1998, instituiu-se, a partir de então, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, declaração com caráter meramente informativo, não ostentando atributo de confissão de dívida, em conformidade com o preconizado na Instrução Normativa SRF n.º 014, de 14 de fevereiro de 2000, que, alterando o art. 1.º da Instrução Normativa SRF n.º 077, de 1998, deixou de considerar a declaração de rendimentos da pessoa jurídica como veículo de confissão de dívida:

Instrução Normativa SRF n.º 127, de 1998

Art. 1.º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ.

Art. 2.º A partir do ano-calendário de 1999, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, anualmente, até o último dia útil do mês de setembro, a DIPJ, centralizada pela matriz.

(...).

"Art. 6.º Ficam extintas, a partir do exercício de 1999, observado o disposto nos §§ 3.º e 4.º do artigo anterior:

I - a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado;"

Instrução Normativa SRF n.º 014, de 2000

"Art. 1.º. O art. 1.º da Instrução Normativa SRF n.º 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1.º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.'

(g.n.)

(...)"

Ainda nesse sentido, observa-se que, a partir da instituição da DIPJ, o recibo de entrega da declaração não mais continha a expressão "a declaração constitui confissão de dívida".

O CARF consolidou o entendimento acima na Súmula n.º 92, *in verbis*:

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Do exposto, deveria a Recorrente ter apresentado DCTF retificadora para tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP. Enquanto não retificada a DCTF, o débito ali

espontaneamente confessado é devido, logo, valor utilizado para quitá-lo não se constitui formalmente em indébito, sem que a recorrente promova a prévia retificação da declaração. (Acórdão n.º 1302-001.571, Rel. Cons. Alberto Pinto Souza Júnior, 25 de novembro de 2014).

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010, contudo a DCTF retificadora apresentada após a ciência da contribuinte do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde o que não ocorreu.

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF. (Acórdão n.º 3801-002.926, Rel. Cons. Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Sessão de 25/02/2014).

Deduz-se que para comprovar as alegações da Recorrente, essa deveria ter providenciado a entrega da correspondente DCTF retificadora e ter apresentado os Livros Fiscais e Contábeis com os respectivos demonstrativos que viessem a demonstrar o erro dos valores informados em DCTF e que justificassem a redução do IRPJ informada na DCTF anterior.

Portanto rejeita-se todos os argumentos trazidos pela recorrente no sentido de ter demonstrado, por meio de apresentação de elementos de prova, que a compensação realizada é legítima.

Também não se observa violação ao princípio da verdade material e de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública, pois como visto, a Recorrente não trouxe elementos comprobatórios do alegado erro de preenchimento da DCTF.

Observa-se que constam do acórdão recorrido, que o contribuinte deveria ter apresentado os Livros Fiscais e Contábeis com os respectivos demonstrativos que viessem a demonstrar o erro dos valores informados em DCTF, contudo não os apresentou por ocasião do recurso voluntário, logo não cabe acatar o pedido de diligência para obter elementos que poderiam ter sido trazidos na impugnação e/ou no recurso voluntário.

Por fim, não há como se acatar o pedido de diligência/perícia formulado pela Recorrente. Em primeiro lugar, porque apresentado em total discordância com as prescrições do art. 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235, de 1972, que exige a indicação dos quesitos a serem respondidos e do nome, endereço e qualificação do perito. Além disso, porque absolutamente desnecessárias na presente situação, sendo que tal juízo de (im)prescindibilidade é prerrogativa do julgador, a teor do art. 18 do mesmo Decreto n.º 70.235, de 1972.

Exigência da multa de ofício na empresa sucessora

A questão da exigência da multa de ofício na empresa sucessora encontra-se pacificada no âmbito do Carf, tendo sido objeto da súmula n.º 113, a seguir transcrita:

Súmula CARF n.º 113

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório.

Acórdãos Precedentes:

2401-004.795, de 10/05/2017; 3401-003.096, de 23/02/2016; 9101-002.212, de 03/02/2016; 9101-002.262, de 03/03/2016; 9101-002.325, de 04/05/2016; 9202-006.516, de 27/02/2018.

Tal entendimento encontra-se também consolidado no STJ, que por ocasião do julgamento do REsp n.º 923.012/MG, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973, já transitado em julgado desde 04/06/2013, firmou a seguinte tese, consolidada na Súmula 554 do mesmo tribunal superior:

"A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão."

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias